



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 27 DE 2020.

(Proponentes: Vereadores Dr. Bocasanta/PROS e Fernando Hallberg/PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 06/03/20
José Bocasanta
Protocolo

Dispõe acerca do fornecimento de Certidão de recusa de atendimento e/ou documento equivalente aos usuários da Rede Pública Municipal de Saúde na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento Certidão de recusa de atendimento e/ou documento equivalente aos usuários da Rede Pública Municipal de Saúde quando não obtiverem atendimento no serviço solicitado, pelas unidades de saúde, caso solicitado pelo usuário, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - Nome do usuário;
- II - Unidade de Saúde;
- III - Data e hora;
- IV - Atendimento solicitado;
- V - Motivo do não atendimento;

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 06/03/20
José Bocasanta
1º Cabral
Vereador - 1º Secretário

Art. 2º As normas contidas na presente lei, deverão ser afixadas em todas as unidades de saúde do município, em local visível e de fácil acesso pelos usuários.

Parágrafo único. As despesas para confecção de cartazes e/ou material de divulgação ocorrerão por meio de dotação orçamentária prevista para a comunicação social, constante na Lei Orçamentaria vigente.

Art. 3º O fornecimento de declaração Certidão de recusa de atendimento e/ou documento equivalente tratado nesta lei, deverá ser de forma imediata.

Parágrafo único. O não cumprimento aos preceitos impostos por esta lei implicará a abertura de Processo administrativo disciplinar - PAD pela administração Pública Municipal, nos termos da Lei 12.527, de 2011 e da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, ao servidor que negar o fornecimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 68º aniversário de Cascavel.

Em 4 de março de 2020.

Dr. Bocasanta
Vereador/PROS

Fernando Hallberg
Vereador/ PDT



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação,

Senhores Vereadores, o objetivo do presente projeto é dar mais transparência ao atendimento público de saúde e garantir ao cidadão a possibilidade de provar que buscou a assistência médica sem obter sucesso.

Atualmente a negativa de atendimento aos usuários dos serviços de saúde, costuma ser transmitida ao cidadão de forma verbal, não sendo lhe fornecido meio comprobatório da informação, nem ao menos informando, por quais razões não poderia ser atendido. Como por exemplo, citamos a, falta de fichas disponíveis nas unidades, devido a disponibilização inferior à demanda, falta de médicos ou até mesmo falta de materiais e/ou equipamentos para que sejam realizados os atendimentos.

O registro das informações se torna essencial, para que o próprio gestor público possa identificar e corrigir falhas que, muitas vezes, sequer chegam ao seu conhecimento, buscando assim, a melhor solução para os problemas apresentados.

A presente lei baseia-se na Constituição Federal, que em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, afirma que “Todos tem direito a receber de órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado” e que “são assegurado a todos independente do pagamento de taxas: a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, bem como também na Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso a Informação, que prevê em seu art. 32, punição ao servidor que se negar a fornecer a informação requerida, buscando com isso, maior transparência e eficiência do serviço público de saúde municipal, por meio de uma ferramenta que já vem sendo adotada por inúmeras localidades, como exemplos, citamos o Distrito Federal e região de Campinas-SP.

No Distrito Federal, inclusive, o Ministério Público emitiu um termo de recomendação nº 02/2015 ao Secretário de Saúde, com o seguinte teor:

- a) que determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade de saúde, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;
- b) que o servidor público da unidade garanta, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;
- c) que estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Frisa-se ainda que, o art. 10 da Lei de Acesso a Informação assegura: “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”.

Pelos motivos acima apresentados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovar a presente propositura.